

Quinta-feira, 02 de Maio de 2024



# Diário Oficial

do Município da Estância Turística de  
**São Luiz do Paraitinga**

## Sumário

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	2
Aviso de Licitação	2
Leis Municipais	3

MAIO DE 2024

## Diário Oficial

Edição nº 308/2024

### Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:  
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

#### Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 46.631.248/0001-51

**Endereço:** Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-7000

**Site:** <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

#### Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 01.208.243/0001-82

**Endereço:** Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

**Aviso de licitação.**

A P.M. de S.L. do Paraitinga torna pública a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024, Edital nº 017/2024, Proc. Adm. nº 020/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA “INSTALAÇÃO DE TOLDOS NOS BOXES DO MERCADO MUNICIPAL”, NOS TERMOS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS.

Início da disputa: 20/05/2024 às 9h.

Local da realização no sistema eletrônico de contratações denominado SCPI – PORTAL DE COMPRAS – PREGÃO ELETRÔNICO - FIORILLI, <http://177.124.9.225:8079/comprasedital/>.

Edital na íntegra poderá ser consultado ou baixado gratuitamente no site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br).

Lei Municipal nº. 2.407, de abril de 2024.

“Institui o Programa de Combate à Dengue no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP”  
A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, habitados regularmente ou não, e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou

prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, evitando a proliferação dos vetores da dengue.

Parágrafo único. Entendem-se como responsáveis por estabelecimentos públicos os titulares das pastas lotadas naqueles espaços.

Art. 3º. Para o cumprimento do Programa a que se refere o art. 1º, deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pela Diretoria Municipal de Saúde e nos regulamentos expedidos por Decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Quando for constatada infração às disposições dos arts. 2º e 3º desta Lei, será emitida intimação, para cumprimento em 05 (cinco) dias, a contar da data da do recebimento ou da data da publicação do edital, quando o responsável não for encontrado.

Art. 5º. As infrações às disposições constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei classificam-se em:

I- Leves, quando detectada a existência de 1 a 2 focos de vetores;

II- Médias, de 3 a 4 focos;

III- Graves, de 5 a 6 focos;

IV - Gravíssima, de 7 ou mais focos.

Art. 6º. No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I- Para infrações leves: 03 Ufesp's;

II- Para infrações médias: 06 Ufesp's;

III- Para as infrações graves: 09 Ufesp's;

IV - Para as infrações gravíssimas: 18 Ufesp's.

§1º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei no interregno de 05 (cinco) anos entre a infração mais antiga e a mais recente.

Art. 7º. Ficam sujeitos à pena de multa de 06 Ufesp's, aplicada em dobro na reincidência, os proprietários de imóveis ou possuidores a qualquer título que proibam a entrada dos agentes credenciados para fiscalizar a existência de focos do mosquito gênero Aedes e dar orientação.

Art. 8º. Para garantir a salubridade da população, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 7º, fica autorizado aos Agentes de Campo do Programa de Erradicação do Mosquito gênero Aedes, que estiverem devidamente credenciados e identificados, sob a responsabilidade de supervisão da Diretoria Municipal de Saúde, a adentrarem a quintais, jardins e locais externos de residências fechadas ou aparentemente abandonadas, sem a presença de ocupantes, unicamente para efetuar o controle do vetor da dengue, inclusive com abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 9º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar parceria com as imobiliárias da cidade com vistas a facilitar a vistoria de imóveis que costumam ficar fechados durante um longo período do ano.

Art. 10. Para fiel cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeita Municipal baixará regulamento, de modo a pormenorizar os procedimentos a serem adotados pelos setores da municipalidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 29 de abril de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº. 2.408, de abril de 2024.

“Autoriza o Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga-SP a outorgar a permissão de uso do imóvel público à Vila São Vicente de Paulo de São Luiz do Paraitinga”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º. Fica o Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga autorizado a outorgar permissão de uso do banheiro público municipal à Vila São Vicente de Paulo de São Luiz do Paraitinga, entidade beneficente, inscrita no CNPJ nº 45.167.756/0001-68, no período de 10 a 12 e 17 a 19 de maio de 2024 para a Festa do Divino de 2024.

Art. 2º. A Permissão que trata esta Lei se fará de forma gratuita, em caráter privativo, mediante a condição de que a área cedida seja utilizada exclusivamente para os fins intrínsecos da entidade permissionária.

Parágrafo único. A vigência da presente permissão de uso dar-se-á para pelo período de 10 a 12 e 17 a 19 de maio de 2024.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 29 de abril de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº. 2.409, de abril de 2024.

“Declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga a Dança de Fitas”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga a “Dança de Fitas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 29 de abril de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº. 2.410, de abril de 2024.

“Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município da Estância Turística de

São Luiz do Paraitinga, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública municipal;
- II - Disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria da Educação às escolas;
- III - Permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais; e,
- IV - Garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º VETADO

I – Vetado

II - Vetado

III - Vetado

IV - Vetado

V – Vetado

VI- Vetado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 02 de maio de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº. 2.411, de abril de 2024.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga”.

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica proibido praticar, através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, conforme descrito no art. 3º, sob qualquer forma ou tipo de controle no Município de São Luiz do Paraitinga, para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantio, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Paragrafo Único: VETADO

Art. 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta lei, de forma solidária:

I – o autor material ou mandante da queimada;

II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – todos aqueles que, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, por ação ou omissão.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º - Constituem infrações a presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador limpeza de culturas agrícolas, em qualquer área do Município de São Luiz do Paraitinga, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão competente de meio ambiente;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação e limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na

alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Parágrafo único – A utilização do fogo será permitida apenas aos serviços de atendimento a incêndios florestais desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado, agentes da Defesa Civil Municipal e seus subordinados e nos casos permitidos pela legislação ambiental federal e estadual vigentes e devidamente autorizados.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 150 UFESP, não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - infração prevista no inciso II: multa de 10 UFESP por metro quadrado de área de vegetação queimada;

III - infração prevista no inciso III: multa de 150 UFESP;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 50 UFESP;

V - infração prevista no inciso IV: multa de 30 UFESP;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 200 UFESP.

Art. 5º - A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal; frustrado seu recebimento, serão efetuadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

Art. 7º - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I – Setor de Meio Ambiente;

II – Setor de Agricultura;

III – Setor de Serviços Urbanos;

IV – Setor responsável por Posturas.

Art. 8º - Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 6º, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental será aferida pelo setor de Meio Ambiente e pelo setor de Agricultura, e sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 6º desta lei.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente nos casos previstos em lei;

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 02 de maio de 2024.

Ana Lucia Bilard Sicherle

Prefeita Municipal